



ADJ
R

ACTA Nº11/2020

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e cinquenta minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 15 de Outubro de 2020;

2. Apreciação de Recursos de Apreciação Liminar:

- Proc. Nº 235/2017-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. João Lino

- Proc. Nº 292/2020-L/AL – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Paulo Farinha Alves

3. Agendamento de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 459/2011-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Paulo Farinha Alves

- Proc. Nº 685/2013-L/D – Visada [REDACTED] – Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

- Proc. Nº 378/2019-L/IM – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice Presidente), Dra. Ana Leal (Vice Presidente), Dr. José Afonso Carriço (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Vanda Porto, Dr. João Lino, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. José de Almeida Eusébio , Dr. Vítor Almeida Serra e Dr. José Castelo Filipe.



Handwritten initials and signature in the top right corner.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Paula Cremon, Dra. Ivone Cordeiro, Dra. Cristina L. Lima e Dra. Andreia Figueiredo, os quais comunicaram previamente o impedimento. Naturalmente que ainda não pode comparecer a Exma Sra. Dra. Elisabete Constantino, indicada para substituição do Sr. Dr. Pedro Baptista Bastos, uma vez que não ocorreu a sua tomada de posse como Vogal do CDL para o triénio 2020-2022, aguardando-se o respectivo agendamento pelo Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves determinou a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 15 de Outubro de 2020, cujo teor se encontra inserto na acta número 9/2020).

Submetido o texto da acta nº9 a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.

De seguida, pela Exma. Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves foi determinada a deliberação **sobre o ponto Dois da Ordem de Trabalhos**, procedendo-se à Apreciação dos seguintes Recursos de Apreciação Liminar:

- **No Proc. Nº 235/2017-L/AL** em que é visado o Senhor [REDACTED] e Relator o Senhor Conselheiro Dr. João Lino, passando este a expor de forma sumária o elenco dos factos e fundamentos que presidiram ao sentido do seu parecer o qual, sujeito a votação, foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário não dar provimento ao recurso e manter a decisão de arquivamento liminar. Nesta votação não participou o Sr. Conselheiro Virgílio Chambel Coelho que havia solicitado licença para se ausentar por breves instantes, saindo por isso da sala às 14:55H tendo a esta regressado às 15:02H.



- **No Proc. Nº 292/2020-L/AL** em que são visados [REDACTED], o respectivo Relator Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves explanou fundamentadamente o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação, agora sob direcção do Senhor Vice Presidente Ricardo Azevedo Saldanha, foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário julgar totalmente improcedente o recurso e manter a decisão de arquivamento proferida pela Sra. Presidente do C.D.L. enquanto relatora a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.

Finda aquelas deliberações, tomando novamente a direcção da Ordem de Trabalhos a Exma. Sra. Presidente do C.D.L., iniciou-se a discussão sobre o seu **ponto Três** procedendo-se, com a concordância de todos os presentes, aos seguintes agendamentos de Audiências Públicas:

- No Proc. Nº 459/2011-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Paulo Farinha Alves:

1ª data: 3 de Dezembro às 16:00H; **2ª data:** 17 de Dezembro às 14:30H

- No Proc. Nº 685/2013-L/D – Visada [REDACTED] – Dr. Ricardo Azevedo Saldanha:

1ª data: 17 de Dezembro às 15:00H; **2ª data:** 07 de Janeiro às 14:30H

- No Proc. Nº 378/2019-L/IM – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Vítor Almeida Serra:

1ª data: 03 de Dezembro às 16:15H; **2ª data:** 17 de Dezembro às 15:30H

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:15H, a Senhora Presidente deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

DOL. I
J68
2
ABS

Processo n.º 235/2017-L/AL

Advogado arguido: Exmo. Senhor Dr. [REDACTED]

Cédula Profissional [REDACTED]

Participante: [REDACTED]

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. Da Participação

Em 24-02-2017 foi apresentada pelo Sr. Participante/Recorrente, neste Conselho, uma participação disciplinar contra o Senhor [REDACTED] supra identificado, com domicílio profissional na avenida [REDACTED] conforme fls 1 a 3.

II. Da tramitação

1. Em 24-02-2017, como supra se referiu, foi apresentada a participação, dirigida a este Conselho de Deontologia.
2. Na participação, o Sr. Participante/Recorrente alega que o Senhor Advogado participado se terá dirigido a ele, utilizando as seguintes expressões: "parto-te a tromba toda meu filho da puta, meu cabrão". Mais refere que tais expressões foram ditas no átrio do Tribunal Judicial de Cascais, tendo o participado usado voz alta e na presença de várias pessoas que se encontravam no local. Indica três testemunhas presenciais dos factos.
3. A fls. 7 a 10, é junto pela Senhora Magistrada do Ministério Público da 3ª Secção do DIAP de Cascais, cópia da denúncia apresentada pelo Senhor Participante contra o Senhor Advogado participado, pelos factos constantes da participação de, fls. 1 a 3.

[Handwritten signature]



369
2
ABP

4. A fls. 12 o então Senhor Presidente deste Conselho de Deontologia, Dr. Paulo Graça, manda notificar o Senhor Advogado participado, com cópia da participação, para se pronunciar, querendo.
5. A resposta do senhor Advogado participado consta de fls 14 a 28, apresentando este a sua versão dos factos, requerendo a inquirição de duas testemunhas e, juntando cópia de uma sua participação criminal contra o Senhor participante, pela prática do crime de injúria.
6. A fls. 30, vem o participado requerer a junção de cópia de mensagens que o participado lhe enviou, por sms. Nestas mensagens, juntas de fls. 31 a 42 dos autos, cuja autoria é atribuída ao Senhor participante, autoria nunca por ele desmentida, este ameaça e injúria o Senhor Advogado participado com expressões como: “vai para o caralho”; “vai levar na palheta”; “quiseste chular para seres árbitro e depois foste advogado dele.”; “vigarista”: “não foste parido foste cagado”.
7. A fls. 50 é inquirida uma das testemunhas oferecidas pelo Senhor participante, que confirma, na íntegra, a versão do participante. A fls. 53 a 55 vem outra testemunha do participante, e seu mandatário, o Senhor [REDACTED], depor por escrito, confirmando também a matéria da participação.
8. A fls. 74 consta a inquirição da terceira testemunha arrolada pelo participante, [REDACTED] que igualmente confirma a matéria da participação.
9. A fls. 80, o Senhor Presidente deste Conselho manda inquirir as testemunhas oferecidas pelo Senhor Advogado participado, bem como a notificação deste para informar sobre o número e o estado da queixa crime que instaurou contra o participante.
10. A fls. 89 a 91, é inquirida a primeira testemunha do Senhor Advogado participado, [REDACTED] presente na alteração havida entre participado e participante, que refere não ter ouvido as frases que na participação são imputadas ao participado, apesar de se ter apercebido de uma troca de palavras entre os mesmos, e de ter ouvido, quando da chegada do Senhor Advogado participado ao Tribunal, o Senhor participante chamar-lhe “seu gabiru, seu gabiru”.
11. A fls. 93 presta depoimento escrito a segunda testemunha arrolada pelo Senhor Advogado participado, o Senhor [REDACTED]. Esta testemunha acompanhava

27



JAO
2
DBR

como estagiário, à data dos factos, o Senhor advogado participado. Confirma ter havido troca de palavras entre participante e participado, mas refere que não percebeu do que diziam.

12. A fls. 99 a 109, é junta pelo Senhor Advogado participado cópia da acta de julgamento (leitura de sentença) do processo crime que moveu contra o Senhor participante, por injúria. A sentença condenou o participante pela prática de um crime de injúria agravada e, no pagamento de indemnização civil.

13. A fls. 145 e 146, o Senhor Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, profere despacho de arquivamento liminar destes autos.

14. O Senhor Advogado participado e o Senhor participante são notificados do despacho de arquivamento a fls. 147 e 148.

III. Da fundamentação do despacho de arquivamento

Refere o Dr. Paulo Graça, no despacho de arquivamento liminar, que “As expressões imputadas ao Senhor Advogado Participado, a saber “Se voitas a dizer o que me disseste lá em baixo, parto te a tromba, meu filho da puta, meu grande cabrão”, e que são confirmadas pelas testemunhas do Senhor Participante – merecendo maior credibilidade o testemunho do Senhor [REDACTED] – foram proferidas em resposta à contínua e intensa provocação do Senhor Participante..”. mais adiante refere “...que as expressões usadas não o foram de forma gratuita, mas sim a uma forma de defesa da sua honra profissional e pessoal.”

Conclui, o Senhor Dr. Paulo Graça pela ausência de infracção disciplinar., determinando o arquivamento.

IV – Do recuso

Inconformado com o despacho de arquivamento liminar, veio o Senhor Participante, [REDACTED] a fls. 156 e seguintes, interpor recurso do mesmo. Na sua motivação, o Senhor participante entende que as expressões que afirma lhe terem sido dirigidas pelo participado, e que antes já reproduzi, estão provadas, apesar de também afirmar que o despacho recorrido não teve em atenção a prova testemunhal e muito menos os estatutos desta Ordem. Mais indica que, no seu entender, o Senhor Advogado participado não se encontrava em estado de necessidade, sendo indigno de um

5/1



JAJ
2
AA

conselho de deontologia entender tal comportamento como legítimo e idóneo em interromper um litígio.

Conclui, o participante, que a decisão não atendeu ao local em que as expressões foram proferidas, o hall do Tribunal, e que estas o foram com intenção de vexar a honra e dignidade do denunciante. Reafirma, nas conclusões, que entender-se que expressões como “filho da puta” ou “cabrão” é um acto defensivo e apto/idóneo a interromper qualquer litígio são comportamentos pouco dignos de um Conselho de Deontologia. Pede a anulação do despacho recorrido e a sua substituição por sanção disciplinar.

Por seu lado, nas suas Contra Alegações - fls. 161 a 165 - o Senhor Advogado participado conclui pela manutenção do despacho recorrido. Na resposta à motivação, começa por pugnar pela não admissão do recuso por ter sido interposto para órgão inexistente – o Senhor Presidente do Conselho Superior de Deontologia. De seguida, o Senhor Advogado participado reproduz a defesa já apresentada, descrevendo as acusações que o participante lhe fez, os sms que deste recebeu com ameaças e insultos, a queixa crime que apresentou contra o participado, com sentença condenatória, questiona a idoneidade de uma testemunha do participado, nega que tenha proferido as expressões que lhe são atribuídas pelo participante e, afirma que ainda que o tivesse feito, tais expressões não poderiam ter vexado o participante, atento o descrito comportamento deste.

V- Parecer

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.ºsuplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem este Relator apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

1. Importa, em primeiro lugar, dar duas notas sobre a motivação do recurso e a resposta a esta. Em primeiro lugar dizer que o pedido do participante para que este Conselho, dando provimento ao recurso, puna disciplinarmente o participado, extravasa, em muito, a consequência processual da procedência do mesmo. O processo não teve acusação e, dando-se ou não provimento ao recurso, sempre se devem garantir os direitos processuais do Senhor Advogado

AA



172
2

participado. Em segundo lugar, não parece poder ter acolhimento a tese do Senhor Advogado participado de que o recurso não deve ser admitido por ser dirigido a órgão inexistente. Entendo que o facto de o recurso ter sido dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Superior de Deontologia, mais não é que um lapso de escrita, completamente irrelevante, já que o recurso foi recebido e admitido pelo órgão competente. – vidé despacho de admissão do recurso, exarado pela Senhora Presidente do Conselho de deontologia, a fls. 157

2. No despacho de arquivamento liminar, o Dr. Paulo Graça entende que as expressões atribuídas ao Senhor Advogado participado, a terem sido por ele ditas, e as testemunhas do participante, com especial relevância para o senhor [REDACTED], confirmam-nas, o terão sido em resposta à contínua e intensa provocação do Senhor participante. Entende, ainda, que as expressões usadas o foram como forma de defesa, pelo Senhor Advogado participado, da sua honra pessoal e profissional. É de referir que a primeira testemunha do Senhor Advogado Participado e este mesmo, referem que o Senhor participante se lhe dirigiu chamando-lhe “gabiru”. Ora, em bom português, gabiru é sinónimo de velhaco e/ou patife.
3. Temos pois que, quando dos factos, e valorizando todos os diferentes depoimentos, a iniciativa da troca de palavras parte do participante, tendo o participado dirigido-se a este, em reacção. Entende-se que as expressões que o participado terá dito não são, de per si, aceitáveis, atendendo a quem as proferiu. Como muito bem fez o despacho recorrido, a situação tem de ser contextualizada. Temos bem documentada nos autos a perseguição que o participante moveu ao participado antes dos factos referidos na participação. São inúmeros SMS ofensivos da honra, pessoal e profissional do participado, é uma sentença condenatória deste pela prática de injúria agravada ao Senhor advogado participado.
4. Entendeu o tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão exarado em 31-10-2017, que **“São atentatórios da honra os comportamentos que, atentas as particulares circunstâncias da sua ocorrência, se mostrem aptos a afectar a intrínseca dignidade humana do visado ou a assacar-lhe, sem motivação ou**



JTB
2
AB

fundamento plausível, actos susceptíveis de diminuir o seu reconhecimento pessoal. Não há qualquer dúvida que a conduta do Senhor participante para com o Senhor Advogado participado, que supra se relatou e que se encontra exaustivamente documentada nestes autos, é atentatória da honra e dignidade, pessoais e profissionais, do Senhor Advogado participado. Será que o contrário também é verdade. Será que as expressões usadas pelo Senhor Advogado participado e constantes da participação de fls. 1 a 3, poderão ter tido a capacidade de ofender o Senhor participante na sua honra e dignidade. Entendo que não. A provocação do participante é de tal forma intensa e continuada, constituindo uma verdadeira perseguição, que a resposta do Senhor Advogado participado só pode ser entendida como resultado de compreensível e expectável tensão e, como resposta a provocação imediatamente anterior do participado – seu gabiru, o mesmo é dizer seu velhaco, seu patife. Não há pois intenção do Senhor Advogado participado em injuriar o Senhor participante, mas uma resposta na linha da provocação recebida, resposta a quente, presencial e imediata. Não há dolo, não há injúria, não há infracção disciplinar.

VI – Decisão

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhor Participante/Recorrente, sendo pois o mesmo indeferido, para todos os devidos e legais efeitos, nos termos do disposto 122.º, n.º 3 e 144.º, n.º 5 da Lei 145/2015, de 09/09 e do artigo 4.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados.

É, pois, o que se propõe a este Conselho para decisão.

Lisboa, 6 de Outubro de 2020

O Relator



DA II
56
22
AB

PARECER

(Distribuição no Plenário do dia 15 de Outubro de 2020)

I - TRAMITAÇÃO

Em 3 de Março de 2020 (fls. 2) a Participante veio "participar disciplinarmente do Sr. [REDACTED] porquanto efetuados os pagamentos totais no processo supra referenciado, o Sr. Advogado ainda não entregou os respetivos valores a quem de direito e não procedeu ao levantamento/cancelamento das penhoras efetuadas". Identificou por isso um sujeito "[REDACTED]" como "Sr. Advogado", com um número de cédula ([REDACTED]) – cfr. fls. 2.

A secretaria (fls. 3) não encontrou no SINOA qualquer advogado com aquele nome e foi determinado que a Participante fosse notificada "porque não se encontra inscrito qualquer advogado com o nome de [REDACTED]" (cfr. despacho de 12 de Março de 2020 a fls. 4, notificado por ofício de 13 de Março de 2020 – fls. 5).

A fls. 6 (20 de Março de 2020) a Participante refere-se a um [REDACTED] mas fazendo referência a uma certificação "da OSAE" e referido que o mesmo é, afinal, um "agente de execução" com um email "@solicitador.net" (fls. 6 e 9).

A fls. 7, 8, 11, 20 e 21 (primeira insistência a 26 de Março de 2020 e última a 2 de Julho de 2020) a Participante insiste por uma decisão em prazo razoável.

A fls. 12 (21 de Abril de 2020) foi proferido um despacho pela Exma. Presidente deste Conselho para que a Participante clarificasse, afinal, "em que qualidade interveio o ora visado" (ofício a 12 de Maio de 2020 – fls. 13).

A fls. 14 a 16 a Participante veio esclarecer que o [REDACTED] interveio na qualidade de Agente de Execução".

A fls. 18 e 19 (16 de Junho de 2020) foi então proferida a seguinte decisão pela Exma. Presidente deste Conselho:

"I - DOS FACTOS

A 03/03/2020, a Senhora [REDACTED] veio, participar disciplinarmente, contra o Senhor [REDACTED] porquanto " ... o Sr. Advogado ainda não entregou os respectivos valores a quem de direito nem procedeu ao levantamento/cancelamento das penhoras efectuadas. A retenção ilegal desses valores é uma conduta violadora dos deveres para com a Ordem. A 10/03/2020 a secretaria abre conclusão - fls. 3 - com a informação de que não se encontra qualquer advogado inscrito com o nome [REDACTED].



57
22
DB9

Uma vez que na participação, a queixosa, informava que o mesmo, também, era Agente de Execução, foi proferido o despacho de fls. 12, convidando a Senhora [REDACTED] vir esclarecer, concretamente, em que qualidade o visado intervinha.

Em 20/05/2020, a Senhora [REDACTED] veio informar que o Visado interveio na qualidade de AGENTE DE EXECUÇÃO.

II - DO DIREITO

Na sequência do esclarecimento prestado, cumpre-me informar a ora participante que, nos termos do disposto no artigo 58º do EOA, este Conselho apenas tem, competência para instruir e julgar processos em que o visado seja ADVOGADO OU ADVOGADO ESTAGIÁRIO, com a inscrição activa e domicílio profissional na área deste Conselho.

Assim sendo, e por falta de jurisdição disciplinar, **determino o arquivamento do presente.**

Comunique-se este despacho à Participante e, em seguida, remeta-se esta ao arquivo."

Devidamente notificada por ofício de fls. 22 (16 de Junho de 2020), em 22 de Julho de 2020 (fls. 23 e 24) a Participante vem informar que correm no CAAJ e na OSAE os procedimentos n.º 111/2020 e 43/2020.

A fls. 26 a 50 (24 de Julho de 2020) a Participante apresenta o recurso com os seguintes fundamentos enunciados:

"1 - É manifesta a impertinência ou importunação temporal deste género notificativo em período de férias judiciais, no âmbito do universo forense.

2- Há insensibilidade burocrática. Seria aconselhável observar em termos notificativos o interregno que vai de 15 de Julho a 31 de Agosto, por uma questão de uniformidade de procedimentos entre as várias instituições enquadradas ou inseridas no universo forense; a cidadania merece respeito pelo descanso legalmente preestabelecido;

3 - São conhecidos os casos em que deparamos com três espécies de intervenção, designadamente de Advogado, Agente de Execução e membro de órgãos da OA. A título de exemplo, em sede do Proc. 979/2013-L/IM, que gerou o caso da Sra. [REDACTED] [REDACTED], interveniente no processo judicial [REDACTED]/15.2T8ALM, a qual é vogal do Conselho Superior da OA - [REDACTED]ª Secção, em que foi Relatora a [REDACTED] [REDACTED], cujo Acórdão do CS-[REDACTED]ª Secção, Fls. 467, foi proferido em 21.02.2020, havendo nessa intervenção nítida incompatibilidade e conflito de interesses de forma acentuada e manifesta. E a Exma. Presidente do CDL da OA conhece essa situação porque foi a Relatora do Acórdão constante da Audiência Pública realizada em 07.02.2019 no Proc. [REDACTED]/2013-L/IM;

4 - Perante a falta de jurisdição disciplinar devida ao disposto no artigo 58.º do EOA, questiona-se seguidamente como é que deve proceder o CDL da AO, na medida em que a Lei n.º 77/2013 de 21 de Novembro criou a CAAJ - Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça do Ministério da Justiça, que tem competência para deliberar da instauração de processos disciplinares, sua instrução e decisão e onde está em curso a participação n.º 111/2020, conforme comunicação feita em 09.07.2020 pela Exma. Secretária da Comissão de Fiscalização da CAAJ, [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED]



SB
an
PDS

5 – E o participado não é um "Incerto" como está referenciado no Despacho Presidencial de 16.06.2020, de fls. 18 e 19. Está devidamente esclarecido que o [REDACTED] tem o nome completo de [REDACTED]."

Enuncia a Recorrente as seguintes Conclusões:

I – A participação apresentada em 03.03.2020, a fls..., face ao despacho de 12.03.2020, foi complementada com a indicação do nome completo do [REDACTED] que usa o nome abreviado de [REDACTED] e demais elementos pessoais que constam dos documentos profissionais pelo mesmo emitidos. Tal foi efectuado mediante o instrumento processual introduzido nos autos em 20.03.2020, a fls..., do processo n.º 292/2020-L/AL – 2.ª Secção;

II – E por fax de 20.05.2020, de fls..., ficou esclarecido o que já constava desde o início do processo que o visado interveio na qualidade de Agente de Execução e que constitui a base da decisão ora em crise, porque hoje deparamos, em simultâneo com uma tríplice intervenção de Advogado, Agente de Execução e membro dos órgãos da OA;

III – Respalda na norma do art.º 58.º do EOA/2015, a Exma. Presidente do CDL da AO conclui que havia falta de jurisdição disciplinar porque o CDL tem competência exclusiva para instruir e julgar processos em que o visado seja Advogado ou Advogado Estagiário com inscrição activa e domicílio profissional na área da respectiva região, mas não encaminhou o processo para a entidade competente e aqui reside a incompletude do Despacho impugnado como é obvio, porque em contraponto a uma entidade incompetente há a obrigação do envio do processo para a outra entidade competente;

IV – Destarte, ao abrigo da Lei 77/2013, de 21 de Novembro, incumbe ao CDL da AO remeter o presente Proc. [REDACTED]/2020 -L/AL à CAAJ – Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça do Ministério da Justiça onde está pendente a Participação n.º 111/2020."

II – PROPOSTA DE DECISÃO

a) Questão Prévia

Como **questão prévia**, deve salientar-se que o Recorrente esgrime, nas suas alegações argumentos absolutamente ininteligíveis para os efeitos dos presentes autos mas, sobretudo, para a apreciação do presente Recurso. Estão nessas condições os pontos 3 e 4 (parcialmente) que nada relevam em termos factuais ou jurídicos. Não se compreende, aliás, a sua utilidade para a inversão da decisão que é pretendida no âmbito do recurso apresentado. Nada há, por isso, a determinar quanto aos mesmos.

De igual forma, a "impertinência ou importunação temporal deste género notificativo em período de férias judiciais" não tem qualquer relevo para a presente decisão. Deve no entanto salientar-se



S9
21
(S)

que a indignação é incompatível com os sucessivos pedidos (que se surpreendem a fls. 7, 8, 11, 20 e 21) por uma decisão em prazo razoável. É que, se por um lado o Recorrente pretende celeridade na decisão e nas notificações relacionadas com os presentes autos, por outro considera que as notificações feitas em férias judiciais (numa altura em que a secretaria – e bem – procura recuperar o atraso processual motivado pela Pandemia SARS/COV2) são “impertinentes”.

Uma vez que as referidas questões não foram vertidas para as conclusões do recurso fica a presente nota e passamos à questão “de fundo”.

b) Factos Provados;

Para efeitos do presente recurso consideram-se suficientemente demonstrados os seguintes factos, com o respectivo suporte probatório indicado:

- 1 – Em 3 de Março de 2020 a Participante apresentou contra [REDACTED], Cédula [REDACTED], Advogado, a Participação com os fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos – fls. 2;
- 2 – O Dr. [REDACTED] não se encontra inscrito no SINOA como Advogado ou Advogado Estagiário – fls. 3;
- 3 – Na sequência de convites para melhor esclarecimento da participação, a Participante veio referir que O [REDACTED] é agente de execução (fls. 6) e agiu nessa qualidade (fls. 14);
- 4 – Já após a prolação da decisão recorrida (fls. 18 e 19 – 18 de Junho de 2020) e em 22 de Julho de 2020 (fls. 23) a Participante veio informar que “recai sobre o Agente de Execução [REDACTED] a participação n.º 111/2020 no CAAJ e na OSAE correu o Proc. n.º 43/2020”.

c) Do Objecto do Recurso

Com a criação da Ordem dos Advogados, e nos termos do art.º 771.º do Estatuto Judiciário foram transferidos para ela os poderes disciplinares que, pelo art.º 98.º do Código de Processo Penal de 1876 estavam cometidos aos tribunais. Esses poderes passaram, por isso, a ser exercidos apenas pela Ordem dos Advogados, com exclusão de qualquer outra entidade (cfr. entre muitos outros, o acórdão do Conselho Superior de 7/02/77, R.O.A., 38, 158 e o Acórdão do Conselho Especial de 15/12/66, R.O.A., 27, 297).

Os Advogados, e depois disso, os Advogados Estagiários passaram a estar sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados e nos respetivos regulamentos.

Deve porém dizer-se que nunca a Ordem dos Advogados teve jurisdição disciplinar sobre quaisquer outras profissões forenses, sendo que o contrário chegou a ocorrer e mesmo a ser questionado, clarificando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Junho de 1977 (BMJ, 268, 144) que



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

60
22
PDS

"os poderes dos juízes sobre os Advogados em julgamento (art.º 412.º do Código de Processo Civil) traduzem apenas os poderes sobre polícia de audiência e não um poder disciplinar em sentido técnico".

Ora, como o próprio nome indica, a Ordem é dos Advogados e não dos Magistrados, dos Solicitadores, ou dos Agentes de Execução.

Nos termos do art.º 1.º do EOA: "*Denomina-se Ordem dos Advogados a associação pública representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia*".

Não existe no Estatuto da Ordem dos Advogados uma única norma que permita alargar a sua competência disciplinar a outros profissionais, sendo esse entendimento absolutamente claro e cristalino não admitindo, por isso, qualquer interpretação em contrário. E, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Código Civil, "*Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*", sendo que nos termos do n.º 3 da mesma disposição, "*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*".

Com efeito, o art.º 58.º do EOA, sob a epígrafe "Competência" prescreve, em matéria disciplinar o seguinte:

"*Compete aos conselhos de deontologia:*

- a) *Exercer o poder disciplinar em primeira instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão **relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região**, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;*
- b) *Velar pelo cumprimento, **por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região**, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;*"

(destaque nosso)

Assim, como resulta claro do sublinhado efetuado nas normas que regem a competência em matéria disciplinar, os sujeitos que podem ser objeto dessa apreciação são apenas os "*advogados e advogados estagiários*", sendo certo que em matéria territorial é atribuído a cada Conselho a competência para a apreciação dos visados "*com domicílio profissional na área da respetiva região*".



SI
ARZ
ABR

Em termos práticos, tal significa que assim que chega ao Conselho de Deontologia uma notícia da prática de uma infração disciplinar, é necessário verificar se o destinatário das imputações é, ou não, Advogado ou Advogado Estagiário. Se a resposta é afirmativa, a queixa tem condições de prosseguir.

Em teoria é possível que, num primeiro momento, pelas razões mais variadas, os serviços da Ordem dos Advogados ou o próprio Conselho não tenham possibilidade de verificar a identificação de quem praticou os factos imputados.

O EOA manda, nesses casos, que seja aberto um processo de inquérito para que seja averiguada a identidade do advogado visado.

Assim, de acordo com o artigo 144.º (sob a epígrafe "Formas de Processo"), determina-se que:

"3 - O processo de inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particular ou de entidades estranhas à Ordem dos Advogados e nela não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados.

4 - Depois de averiguada a identidade do advogado ou advogado estagiário visado ou, logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado."

(destaque nosso)

Porém, só os Advogados e os Advogados Estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no Estatuto e nos respetivos regulamentos. É o que refere o art.º 114.º n.º 1 do EOA:

"Artigo 114.º

Poder disciplinar

1 - Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos."

E da mesma forma, só se pode falar em infração disciplinar se estiver em causa algum ato praticado pelo Advogado ou Advogado Estagiário:

"Artigo 115.º

Infrações disciplinares



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

62
m
DJA

1 - Comete infração disciplinar o advogado ou advogado estagiário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis."

Ou seja, se nas averiguações preliminares se verifica que o destinatário das imputações não é conhecido da Ordem dos Advogados, seja por ter outra profissão ou por nem sequer se identificar quem seja a pessoa visada, por razões de economia processual, não faz qualquer sentido continuar a análise dos factos porque a Ordem nunca terá competência para desencadear um processo disciplinar contra um indivíduo que não seja Advogado ou Advogado Estagiário. E sem competência para atuar não vale a pena prosseguir nas averiguações.

O que se passa nos presentes autos é, por isso, particularmente claro.

A Participante identificou um sujeito " [REDACTED] " como "Sr. Advogado", com um número de cédula ([REDACTED]) – cfr. fls. 2.

A secretaria (fls. 3) não encontrou no SINOA qualquer advogado como aquele nome e foi determinado que a Participante fosse notificada "porque não se encontra inscrito qualquer advogado com o nome de [REDACTED]" (cfr. despacho de 12 de Março de 2020 a fls. 4).

A fls. 5 a Participante refere-se a um [REDACTED] mas fazendo referência a uma certificação "da OSAE" e referido que o mesmo é, afinal, um "agente de execução" (fls. 6 e 9).

A fls. 12 foi proferido um despacho para que a Participante clarificasse, afinal, "em que qualidade interveio o ora visado".

A fls. 14 a Participante veio esclarecer que o [REDACTED] interveio na qualidade de Agente de Execução".

Sendo que devidamente notificada por ofício de fls. 22 (16 de Junho de 2020), em 22 de Julho de 2020 (fls. 23 e 24) a Participante vem informar que correm no CAAJ e na OSAE os procedimentos n.º 111/2020 e 43/2020.

ORA,

Apesar de a Participante ter identificado adequadamente o Participado em termos civis (até com número de contribuinte) e a determinada altura com um nome que parece ser completo, começou por referir que o visado era Advogado (fls. 2) para concluir mais tarde que o mesmo era "Agente de Execução" e que interveio nessa qualidade (fls. 14).



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

63
22
B3

Para efeitos da Ordem dos Advogados, qualquer queixa que seja apresentada contra um indivíduo que não seja Advogado ou Advogado Estagiário tem de ser qualificada como tendo Participante incerto. Porque são irrelevantes os nomes de pessoas singulares que não estejam inscritas na Ordem nas qualidades referidas. Não se trata, por isso, de uma "incerteza" nominativa (ou civil, se se preferir) mas de uma "incerteza" relacionada com o(s) destinatário(s) do procedimento disciplinar.

Ora, das análises verificadas pela secretaria não existe um advogado com o nome apresentado pela Participante e assim, para efeitos da Ordem dos Advogados (e, aliás, para quaisquer efeitos práticos) é indiferente que na capa do processo ou na classificação da apreciação liminar efetuada na autuação conste o nome de um indivíduo que não pode ser objecto de sanções por esta Ordem.

E isto porque, de facto e de direito, o Conselho de Deontologia nada poderia fazer contra indivíduo alheio a esta Ordem dos Advogados.

Ora, sendo o visado com a Participação Agente de Execução, a decisão recorrida não limitou os direitos da Participante. Com efeito, hoje em dia existe uma Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (Lei n.º 154/2015 de 14 de Setembro) que veio substituir a Câmara dos Solicitadores.

A referida Ordem é a associação pública profissional representativa dos solicitadores e agentes de execução (art.º 1.º n.º 1 da citada Lei), sendo que nos termos no art.º 182.º n.º 1, "os solicitadores estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e no regulamento disciplinar".

Já quanto aos Agentes de Execução parece existir uma competência disciplinar de duas entidades, nos termos do n.º 2 do citado art.º 182.º: "*Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão ainda sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem quando esteja em causa a violação, por ação ou omissão, dos deveres previstos nas alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º, ou seja aplicada pela CAAJ pena disciplinar a agente de execução que seja titular de órgão da Ordem, nos termos do presente Estatuto e no regulamento disciplinar*".

A CAAJ, reconhecida pelo Recorrente, é a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (<https://caaj.justica.gov.pt/>) e foi criada pela Lei n.º 77/2013 de 21 de Novembro, que passou a ter competência disciplinar sobre os agentes de execução (cfr. art.º 1.º n.º 2 da citada Lei), competência essa que é agora partilhada (dependendo do caso concreto) com a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Neste breve excursão pelas normas de competência dos órgãos próprios dos Solicitadores e Agentes de Execução se conclui que existe uma Ordem distinta da Ordem dos Advogados e uma Comissão



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

64
22
[Handwritten signature]

cujas competências disciplinares são distintas daquelas que estão atribuídas à Ordem dos Advogados.

Deve aliás salientar-se, voltando ao EOA, que nos termos do art.º 85.º:

"1 - É proibida a inscrição cumulativa na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - É, porém, permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio a que se alude no n.º 3 do artigo 195.º.

3 - Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados podem inscrever-se no colégio dos agentes de execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução."

O Recorrente reconhece a existência desta CAAJ (art.º 4.º do seu recurso e Quarta Conclusão) sendo que nada refere relativamente à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução no seu recurso que, como vimos, tem hoje competência disciplinar sobre aqueles profissionais.

Isto apesar de, devidamente notificada por ofício de fls. 22 (16 de Junho de 2020), em 22 de Julho de 2020 (fls. 23 e 24) a Participante ter vindo, como se disse, informar que corriam já no CAAJ e na OSAE os procedimentos n.º 111/2020 e 43/2020.

Ora, sem possibilidade de exercer a competência disciplinar de um indivíduo que não se encontra inscrito na Ordem dos Advogados, **a decisão recorrida nada mais poderia ter feito que não fosse o arquivamento do processo.** Pelo que nada há a apontar à mesma nos seus pressupostos de facto e de direito que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

No final do seu recurso (Quarta Conclusão) o Recorrente pretende que este Conselho remeta a Participação para a CAAJ. Cumpre apreciar:

Em primeiro lugar, conforme resulta dos factos provados, em nenhum momento anterior à decisão Recorrida se surpreende um pedido de reenvio da Participação para o referido CAAJ (ou qualquer outra entidade). E se esse pedido não foi efetuado, resta compreender se existia – ou não – um dever deste Conselho de remeter o expediente para a CAAJ (ou qualquer outra entidade). A resposta é – antecipa-se – negativa.

A competência dos conselhos de deontologia está prevista no art.º 58.º, sendo que as iniciativas oficiosas em matéria disciplinar se limitam àquilo que consta da alínea b) e que aqui se indica para facilidade de referência:

"b) Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ES
m
ASR

fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;"

Não existindo este dever *ex officio* estamos no domínio do poder discricionário do Conselho de Deontologia. Ou seja, até pode remeter uma queixa para qualquer outra entidade mas não está legalmente obrigado a fazê-lo.

E neste caso compreende-se que assim seja: a Participante (esta ou outra) não está dependente deste Conselho de Deontologia, mesmo no caso em que se tenha enganado: pode, a todo o tempo, efectuar e remeter participações para as entidades referidas (CAAJ e/ou OSAE) não estando vedado que o faça, sendo evidente do expediente remetido para estes autos que conhece os seus direitos a esse nível revelando que existe já uma Participação na CAAJ e outra na OSAE que identifica.

Em abstrato até se admite que no momento em que formulou a respetiva queixa laborasse em erro sobre a qualidade do Participado: achava que o mesmo era Advogado e veio a apurar depois que era Agente de Execução (advindo-lhe esse conhecimento do despacho da Exma. Presidente deste Conselho na sequência do ofício de fls. 5), **mas nada impedia que comunicasse então os factos a outra(s) entidade(s) como, parece, aliás, que terá feito, conforme resulta de fls. 22.**

A Recorrente, porém, insistiu mesmo quando foi informada que a Ordem dos Advogados nada podia fazer quanto a Agentes de Execução.

Não havendo este dever, resta verificar – por último – se **em sede de recurso pode o Plenário do Conselho remeter, na sequência de pedido *ad hoc* feito nas alegações – o expediente para o CAAJ ou a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.**

A resposta é negativa. Em sede de recurso, o poder jurisdicional neste Conselho limita-se à apreciação da correção da decisão, à luz dos fundamentos em que a mesma foi tomada, nos pressupostos em que ocorreu. E quanto à mesma, como vimos pelo exposto, nenhum reparo cumpre efetuar.

Por outro lado, deve salientar-se que qualquer intervenção a este nível, sobretudo à luz da informação de fls. 22, seria uma repetição de atos que se manifesta neste momento completamente inútil: é a própria Participante que revela – após a decisão proferida – que as queixas já existem na OSAE e no CAAJ. Acresce, finalmente, que de acordo com os preceitos legais citados existe competência disciplinar distinta nos referidos órgãos pelo que sempre caberia à Participante qualificar os comportamentos lesivos na respetiva violação de dever determinativa da competência material a que se fez referência. A este Conselho não cabe qualquer competência a esse nível como já se deixou supra explicitado.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the date 20/10/20 and initials.

Como é evidente não está vedado à Recorrente solicitar certidão dos presentes autos e das decisões que foram tomadas ou juntar cópia simples, caso nisso veja Interesse para efeito de outro(s) processo(s) disciplinar(es).

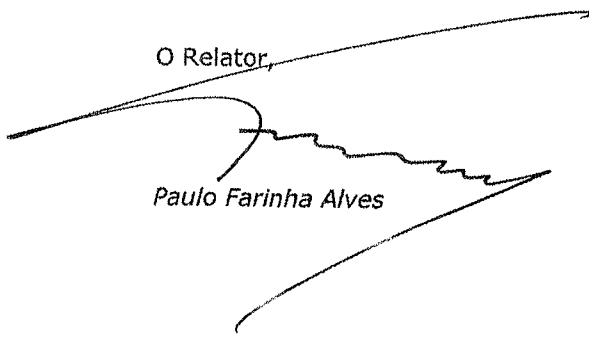
Nada há, pois, a determinar neste momento, devendo o recurso ser julgado integralmente improcedente, confirmando-se a decisão recorrida.

Assim, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia:

- a) Que o recurso seja julgado integralmente improcedente;
- b) Que o pedido - adicional - de remessa do expediente formulado nas alegações de recurso (remessa dos autos à CAAJ) seja indeferido;

Lisboa, 18 de Outubro de 2020

O Relator,


Paulo Farinha Alves